**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

**PROCURADORIA**

# **PARECER Nº 464/15.**

**PROCESSO Nº 1711/15.**

**PLL Nº 156/15.**

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que libera a circulação de veículos leves nas faixa e corredores exclusivos para ônibus, nos dias em que ocorrer greve do transporte público no Município de Porto Alegre com a efetiva paralização desses serviços.

 Na forma do que dispõe a Constituição da República, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inciso I).

A Constituição do Estado do Rio Grande do Sul dispõe, também, competir ao Município regular o tráfego e o trânsito nas vias públicas municipais.

 A Lei Orgânica do Município de Porto Alegre declara ser de competência deste prover tudo quanto concerne ao interesse local, organizar e dispor sobre serviços públicos de interesse local e ordenar as atividades urbanas (artigos 9º, incisos II e XII, e 8º, inciso III).

A Lei nº 8.133/98, ao dispor sobre o Sistema de Transporte e Circulação no Município de Porto Alegre, declara ser atribuição do Poder Público planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, promovendo o desenvolvimento da circulação e da segurança (art. 1º, inciso IV).

E o Código Brasileiro de Trânsito (Lei n° 9.503/97, artigo 24, inciso II) determina a competência do Município para regulamentar o trânsito de veículos no âmbito da respectiva circunscrição.

 A matéria objeto da proposição se insere no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice jurídico à tramitação.

 É o parecer, *sub censura.*

Á Diretoria Legislativa para os devidos fins.

Em 26 de agosto de 2.015.

Claudio Roberto Velasquez

 Procurador-Geral–OAB/RS 18.594